

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 007.518/2005-5

Apenso: TC 008.962/2010-3

Natureza: Representação.

Unidade: Banco da Amazônia S.A.

Responsáveis: Aláudio de Oliveira Mello Junior (CPF 004.306.502-30); Anivaldo Juvenil Vale (CPF 078.591.476-53); Flora Valladares Coelho (CPF 012.369.897-91); Hélio Francisco dos Santos Graça (CPF 005.459.962-87); Humberto Conde (CPF 003.931.005-10); Jorge Luiz Soares Santos (CPF 033.031.522-68); Jorge Nemetala José Filho (CPF 005.790.092-20); José Artur Guedes Tourinho (CPF 008.645.602-49); José Benevenuto Ferreira Virgolino (CPF 000.192.242-49); José Maria Gomes Trindade (CPF 019.654.092-53); José das Neves Capela (CPF 000.249.372-15); João Augusto Barbosa Monteiro (CPF 001.062.242-04); Luiz Benedito Varela (CPF 001.301.922-87); Mário Jorge de Macedo Bringel (CPF 001.048.252-00); Silvestre de Castro Filho (CPF 003.349.954-34).

Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MPTCU.

Advogada: Ceres Yara Negreiros da Silva Sampaio (OAB 1.227/RJ).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. BANCO DA AMAZÔNIA S.A. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. FRANGONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. MULTAS. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a derradeira instrução de auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima – Secex/RR, que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica e do procurador-geral do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU:

“Tratam os autos de Representação efetuada pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU acerca de irregularidades que teriam ocorrido em operação de crédito para capital de giro realizada entre a empresa Frangonorte Indústria e Comércio Ltda. e o Banco da Amazônia S.A. – Basa, que resultou na renegociação de dívidas anteriores ‘em ser’ e no aporte de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), liberados em duas parcelas de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em dezembro de 1995 e agosto de 1996.

2. Em 1991, a empresa Frangonorte começou a operar com o Basa na área de fomento, obtendo um financiamento para a implantação de um complexo de produção, abate e comercialização de frangos de corte na cidade de Boa Vista/RR. Na oportunidade, a empresa pertencia ao então Deputado Estadual Paulo Sérgio Ferreira Mota, sua mulher Nirlia de Fátima Pimentel e suas duas filhas menores de idade.

3. Nos anos seguintes, outros financiamentos foram concedidos à empresa para ampliação de suas instalações. Segundo informado pelo Basa (Ofício Geaud 2005/026), até o ano de 1994 teriam sido realizadas as operações financeiras FIR-M-92/0008-7, FIR-G-93/0004- 1, FCR-93/0006-8 e FIR-G-94/0164-6, todas formalizadas por meio de cédula rural pignoratícia e hipotecária.

4. Em março de 1995 os antigos donos transferiram integralmente suas cotas de capital da Frangonorte aos Srs. Getúlio Alberto de Souza Cruz (empresário e ex-Governador do Estado de Roraima) e Romero Jucá Filho (Senador da República). Cientes de que a situação da empresa não era boa, os novos proprietários

apresentaram ao Basa um diagnóstico da situação, acompanhado de uma proposta de repactuação das dívidas e de um novo financiamento para capital de giro, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

5. Com base no Parecer Deagro/Decin 95/246, de 4/5/1995, o pedido foi aprovado pela Diretoria do Banco em duas parcelas de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Naquela ocasião, além das análises técnicas, eram consideradas as medidas gerenciais até então adotadas pelos novos sócios e a importância do empreendimento para a economia local.

6. Assim, foi lavrada escritura pública de confissão, composição e assunção de dívidas com garantia hipotecária e alienação fiduciária, com novação, identificada como operação FIR- 95/0361-1, por meio do qual os signatários a seguir relacionados passaram a responder perante o Banco por título de dívida líquida e certa no valor de R\$ 4.616.721,50 (quatro milhões seiscentos e dezesseis mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos): a empresa Frangonorte, na qualidade de devedora; os novos sócios, os Srs. Getúlio Alberto de Souza Cruz e Romero Jucá Filho, na qualidade de intervenientes e fiadores; e os antigos sócios, Paulo Sérgio Ferreira Mota e a Sra. Nirlia de Fátima Pimentel, na qualidade de intervenientes e garanties, mantidas as garantias anteriormente oferecidas, acrescida de garantia fidejussória, mediante fiança dos novos sócios.

7. Dois dias após o evento, foi liberada a primeira parcela (R\$ 750.000,00). A segunda ficou condicionada à apresentação de garantias complementares.

8. À luz dos documentos apresentados pelo Banco, inferiu-se que as garantias oferecidas pelos devedores, na ocasião, não eram suficientes para que fosse liberada a primeira parcela do empréstimo, conforme esclareceu a Representação oferecida pelo MPTCU, precisamente à folha 15 volume principal, destes autos.

9. Em relação à destinação dada à primeira parcela que ingressou na conta corrente da empresa, os documentos encaminhados pela instituição financeira revelaram que apenas R\$ 68.443,84 (sessenta e oito mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centos) poderiam ter sido efetivamente utilizados como capital de giro, já que o restante foi imediatamente aplicado em despesas diversas já incorridas.

10. Em 12/8/1996, novo aditivo de rerratificação à escritura de confissão de dívida foi celebrado, dessa feita para complementar as garantias que até então haviam sido oferecidas. Foram incluídas na operação sete fazendas avaliadas em R\$ 2.694.147,08 (dois milhões seiscentos e noventa e quatro mil cento e quarenta e sete reais e oito centavos). Tais fazendas eram declaradamente de propriedade do Sr. Luiz Carlos Fernandes de Oliveira e esposa. Quinze dias depois, com a assinatura do quinto instrumento de alteração contratual da empresa, os Srs. Getúlio Cruz e Romero Jucá Filho promoveram a transferência de 80% (oitenta por cento) do capital para o Sr. Luiz Carlos, permanecendo cada qual com 10% (dez por cento) das cotas.

11. A apresentação das novas garantias pelos devedores visava a superar os entraves que impediam a liberação da segunda parcela do financiamento. Dessa forma, em 29/8/1996, houve a liberação do saldo remanescente do empréstimo para a empresa.

12. No tocante ao capital social da Frangonorte, nova alteração societária foi realizada, desta feita com a venda das cotas dos Srs. Getúlio Cruz e Romero Jucá Filho para o Sr. Deoclécio Barbosa Filho. Tal mudança – promovida pela sexta alteração contratual, de data não conhecida – foi levada à registro na Junta Comercial em 17/1/1997. Contudo, assim como já havia ocorrido em relação à entrada do Sr. Luiz Carlos na sociedade, a alteração não contou com a anuência do Banco. Desse modo, os Srs. Getúlio Cruz e Romero Jucá Filho, ainda que ex-sócios perante a Junta Comercial, continuavam a responder pelas obrigações anteriormente assumidas, já que não foram formalmente liberados de suas responsabilidades perante a instituição financeira.

13. Assim, o Basa deixou de reconhecer a transferência de capital e, principalmente, de conceder novos aportes de recursos, devido às sérias restrições cadastrais que pesavam sobre os adquirentes. Posteriormente, a empresa encerrou suas atividades e passou a ser alvo de várias ações judiciais.

14. O exame detido, realizado pelo **parquet** especializado desta Corte de Contas, dos documentos relacionados ao retrocitado aditivo contratual revelou a existência de fundados indícios de fraude, com o objetivo de criar condições para que a empresa fosse favorecida com o novo aporte de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Com efeito, seja por não existirem ou por não pertencerem ao Sr. Luiz Carlos, aquelas sete fazendas jamais poderiam ter sido oferecidas como garantia, já que as escrituras públicas contêm falhas grosseiras relativas à inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Receita Federal.

Primeiro, em todas as escrituras públicas de compra e venda nas quais o Sr. Luiz Carlos aparece como outorgado comprador, seu número de inscrição no CPF é indicado como sendo 456.569.402-68; todavia, em consulta à base de dados da Receita Federal, constatou-se que essa inscrição pertence a outra pessoa. Na verdade, o Sr. Luiz Carlos Fernandes de Oliveira, cujo CPF correto é o de número 575.696.813-04, possuía outras duas inscrições, que estavam suspensas. Nesse caso, uma simples comparação do CPF constante das escrituras com aquele apostado no aditivo de confissão de dívida de 12/8/1996 teria impedido a consumação da fraude na apresentação das fazendas, já que os números não conferem.

15. Depois, nas escrituras públicas de compra e venda de quatro das sete fazendas dadas como garantia no negócio, nas quais o Sr. Luiz Carlos de Oliveira Júnior aparece como outorgante vendedor, seu número de inscrição no CPF é indicado como sendo 456.440.982-49; todavia, em consulta à base de dados da Receita Federal, constatou-se, em caso semelhante à negociação de compra das fazendas, que essa inscrição pertencia a outra pessoa. Na verdade, o Sr. Luiz Carlos de Oliveira Júnior, cujo CPF correto o de número 725.955.660-91, possuía outra inscrição, que estava cancelada por multiplicidade.

16. Instado a se manifestar sobre a situação de cada uma das fazendas, as informações prestadas pelo Basa não foram conclusivas.

17. Autor da presente Representação, Marinus Eduardo de Vries Marsico, douto procurador do MPTCU, ao atribuir as responsabilidades pelo caso esclareceu que *‘no que concerne a operações junto a bancos federais, é ponto incontroverso na jurisprudência desta Corte que, na hipótese de atos de gestão ilegais, ilegítimos, antieconômicos e causadores de danos injustificáveis ao erário, a responsabilização alcança também o tomador do empréstimo’*.

18. Dessa forma, o representante do MPTCU entendeu que seriam, de imediato, passíveis de responsabilização as seguintes pessoas pelos seguintes fatos:

*1. os dirigentes do Banco da Amazônia que à época autorizaram a operação, por não terem exigido garantias suficientes, sendo essencial sua imediata identificação para responderem pelo inadimplemento da operação de crédito FIR-95/0361-1;*

*2. o Sr. Sr. Luiz Carlos Fernandes de Oliveira, CPF 575.696.813-04, por apresentar, fraudulenta e criminosamente, como garantia para liberação de parcela de empréstimo, em benefício da empresa Frangonorte e seus proprietários, cinco imóveis rurais inexistentes e outros dois posteriormente vendidos;*

*3. os Srs. Getúlio Alberto de Souza Cruz, CPF 032.407.542-15, e Romero Jucá Filho, CPF 095.828.194-72, por terem sido, na condição de proprietários da Frangonorte, os beneficiários da ação criminosa e fraudulenta descrita no item 2 supra, e não terem, oportunamente, restituído os valores ao Basa. A propósito, mencionados responsáveis não podem, igualmente, eximir-se da responsabilidade de terem prestado ao Banco da Amazônia pessoa inidônea como garantidor, mesmo alegando desconhecimento da circunstância, pois, ainda assim, o nosso sistema jurídico repudia o enriquecimento sem causa e o locupletamento pela torpeza alheia.*

*4. os Srs. Getúlio Alberto de Souza Cruz, CPF 032.407.542-15, e Romero Jucá Filho, CPF 095.828.194-72, pela emissão do cheque 357831, ao Sr. Paulo Sérgio Ferreira Mota, para quitar, conforme documentação recebida do Basa, dívida de natureza particular estranha às atividades da empresa e ao objeto do contrato de financiamento.*

(...)

*5. a Empresa Empar Projetos Ltda., pela apresentação de laudos de avaliação inverídicos e o Engenheiro Agrônomo Ednaro Fernandes de Almeida, signatário dos laudos de avaliação das Fazendas oferecidas em garantia, que asseverou ter realizado vistoria in loco;*

*6. os dirigentes e servidores do Basa responsáveis pelo acompanhamento da operação de crédito, por não terem adotado as medidas de sua competência, ante fortes indícios de desvio de finalidade na execução do contrato pelos então sócios da Frangonorte, Srs. Getúlio Cruz e Romero Jucá Filho;*

*7. os Srs. Getúlio Alberto de Souza Cruz e Romero Jucá Filho, na condição de sócios da Frangonorte, pela destinação dada à primeira parcela liberada do financiamento, quanto ao depósito de R\$ 333.130,18 na conta da empresa Agropecuária Pau Rainha S.A., e em relação aos depósitos de R\$ 33.886,32 e R\$ 134.539,66, em suas contas particulares, bem como ao pagamento de R\$ 100.000,00 de dívida vencida junto ao Banco do Brasil.*

19. Exarou-se, então, proposta de encaminhamento no sentido de combater as irregularidades descritas acima. Encaminhado o processo ao exmo. ministro relator Benjamin Zymler, este determinou à Secex/RR as seguintes medidas (fls. 21 e 22, v.p):

(...)

*c) realize uma inspeção no Basa visando apurar se algum agente público praticou atos irregulares ou ilegais, no âmbito da renegociação da dívida contraída pela empresa Frangonorte;*

*d) manifeste de forma conclusiva sobre a conveniência e oportunidade de conversão deste processo em TCE, devendo ser sopesado o fato de que essa conversão só poderá ocorrer em caso de atuação irregular de agentes públicos;*

*e) caso entenda estar configurada a hipótese de instauração de TCE, relacione os agentes públicos envolvidos e descreva as condutas irregulares e o nexo de causalidade existente entre essas condutas e o suposto dano ao erário federal.'*

20. Ato contínuo, a Secex/RR realizou, então, inspeção no Basa, no período de 30/5/2005 e 10/6/2005. A situação encontrada foi amplamente retratada através da instrução inicial acostada às folhas 23 a 55 do volume principal, cuja proposta de encaminhamento, coadunada pelo ministro-relator, deu-se no sentido de ouvir em audiência os servidores do Basa, devidamente identificados pelas falhas, antes de uma manifestação conclusiva sobre a conveniência e a oportunidade de conversão do processo em TCE.

21. Após o feito, esta unidade técnica procedeu à segunda instrução (fls. 233/267, v.1), momento em que foram identificadas algumas irregularidades na condução dos contratos de financiamento FMI 91/003 (posteriormente reenquadrado como FIR 93/098), FIR 92/008, FIR 93/004, FIR 94/164 e à renegociação de dívidas – FIR 95/361-1. Tais irregularidades foram minuciosamente tratadas na referida instrução, apresentando, ao final, conclusão sobre o acatamento ou não das razões de justificativas apresentadas. Nos parágrafos abaixo descrevo essas irregularidades:

21.1. Aprovação da composição e assunção de dívidas da empresa Frangonorte Indústria e Comércio Ltda., assinada em 20/12/1995, no valor de R\$ 4.616.721,50 (quatro milhões seiscentos e dezesseis mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) - posteriormente retificado por meio de aditivo para R\$ 4.652.554,00 (quatro milhões seiscentos e cinquenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais) – FIR 95/361-1, apesar da existência de algumas irregularidades.

21.2. Liberação dos recursos, em 22/12/1995, referentes à primeira parcela de capital de giro para a empresa Frangonorte Indústria e Comércio Ltda. (FIR 95/361-1), sem que conste nos dossiês da Frangonorte o cumprimento de algumas condições pré-contratuais, constantes do subitem 4.1.1 da Informação Deagro/Decin 95/246, de 4/5/1995, aprovada por despacho do Diretor da Dirur e pela resolução da Diretoria Executiva de 11/5/1995.

22.3. Aprovação da liberação da segunda parcela de capital de giro para a empresa Frangonorte (FIR 95/361-1), apesar da existência de algumas irregularidades/pendências.

22.4. Irregularidade na documentação relativa aos imóveis apresentados por Luiz Carlos Fernandes de Oliveira para fazer face às garantias da operação da Frangonorte, sem análise nos pareceres acerca de diversos fatos (CPF, anuência do Incra, valores de aquisição muito superiores ao valor real etc).

22.5. Aprovação do financiamento da empresa com recursos do FNO – Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, por meio do FIR 91/003, FIR 92/008, FIR 93/004 e FIR 94/164, apesar da existência de diversas irregularidades em cada uma delas.

23. Após análise detalhada das irregularidades em destaque, bem como a identificação dos responsáveis que lhes deram causa, intentou-se a seguinte proposta de encaminhamento:

*I - seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis João Augusto Barbosa Monteiro, José Maria Gomes Trindade e Jorge Luiz Soares dos Santos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

*II – seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;*

*III - seja encaminhada ao Supremo Tribunal Federal cópia da deliberação adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem.*

24. Para uma melhor compreensão da deliberação proposta acima, mostra-se bastante oportuno, tendo em vista a peculiaridade que o caso apresenta, transcrever trecho da conclusão contida na instrução:

*'24. Informamos que o débito decorrente do não pagamento do financiamento ao Basa está sendo cobrado judicialmente da empresa Frangonorte Indústria e Comércio Ltda., e das pessoas físicas Getúlio Alberto de Souza Cruz, Romero Jucá Filho, Maria Nazaré Araújo de Souza Cruz e Maria Tereza Saenz Surita Jucá (cf. Anexo 3). Com relação à situação dos responsáveis nos presentes autos, há de se avaliar neste momento se eles devem ser considerados responsáveis pelo débito, solidariamente com os réus no processo judicial em andamento (caso em que se deverá transformar este processo em Tomada de Contas Especial e citar solidariamente todos os envolvidos), ou se deve ser considerado que a responsabilidade pelo débito é exclusiva da empresa Frangonorte e pessoas físicas a ela relacionadas, que apresentaram documentos forjados ao Basa, atendo-se a responsabilidade dos agentes públicos do Basa à negligência no exame da documentação (caso em que se deverá aplicar multa aos responsáveis cujas audiências não foram acatadas).*

*24.1. Analisando-se a jurisprudência do TCU em casos de operações de financiamento junto a bancos federais, verifica-se que o Plenário do Tribunal, por meio da Decisão 859/1999, deliberou no sentido de que 'não devem ser caso de instauração de tomada de contas especial prejuízos decorrentes de operações concedidas sem observância das normas internas da instituição financeira, dentro de uma política de captação de mercado, em que não restou caracterizado benefício próprio ou de parente ou afins, por caracterizar risco de crédito decorrente do dia a dia das operações bancárias, devendo as providências para o ressarcimento ser adotadas pela própria instituição, nos termos disciplinados pelas normas internas da entidade, e o fato ser informado a este Tribunal em suas contas anuais'. Entretanto, no Voto condutor da referida Decisão, o Relator observa que 'isso não implica dizer que este Tribunal, deparando-se com a omissão dos gestores dessas instituições financeiras na defesa do patrimônio público, não possa ou não deva determinar a instauração de TCE, inclusive, com a inclusão do administrador omissor como responsável solidário pelos débitos apurados, como aliás já defendi em outras oportunidades. Contudo, entendo que essa deva ser uma posição extrema, só levada a efeito quando restar comprovado o descaso ou omissão do gestor e/ou administrador público na preservação dos bens públicos'.*

*24.1.1. Nos casos de financiamentos em que restou caracterizada imprudência na autorização de créditos, além de descumprimento das normas operacionais da entidade financiadora, verifica-se que o TCU já prolatou deliberações no sentido de aplicar multa aos responsáveis, a exemplo do acórdão 115/2001 do Plenário e do acórdão 2.169/2005 do Plenário. Entretanto, verifica-se também a existência de deliberações em que o TCU condenou o agente público solidariamente com a empresa privada ao pagamento de débito, a exemplo do acórdão 154/1999 da 2ª Câmara e acórdão 647/2000 da 2ª Câmara.*

*24.2. Considerando que, embora tenha havido negligência por parte dos responsáveis na análise dos pedidos de financiamento (conforme verificado acima em relação às irregularidades cujas razões de justificativas foram consideradas insatisfatórias), os pareceres emitidos pelos setores técnicos do Basa foram em sua maior parte favoráveis às operações realizadas, a hipoteca da Granja Monte Cristo foi registrada por Cartório de Registro de Imóveis, foram exigidos parte dos documentos relativos às condições pré-contratuais, exigência que ocasionou uma demora de quase oito meses para a liberação dos recursos (em relação à liberação dos recursos em 22/12/1995 da primeira parcela de capital de giro), os documentos das fazendas inexistentes foram, ainda que indevidamente, emitidos por Cartório de Registro de Imóveis, gozando portanto de fé pública (em relação à aprovação da liberação da segunda parcela de capital de giro do FIR 95/361-1), inclinamo-nos no sentido de que não devem estes autos ser convertidos em Tomada de Contas Especial para efeito de ser imputado débito aos responsáveis, devendo ser aplicada multa aos mesmos pelas irregularidades objeto de audiência cujas justificativas não foram acatadas.*

*25. Ante o exposto e considerando a imprudência/negligência na análise e/ou autorização de créditos à empresa Frangonorte Indústria e Comércio Ltda. (FMI 91/003, FIR 92/008, FIR 93/004, FIR 94/164 e renegociação das dívidas – FIR 95/361-1), além do descumprimento de normas do Manual do FNO, propomos que seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis Luiz Benedito Varela, Aláudio de Oliveira Mello Junior, Hélio Francisco dos Santos Graça, José Artur Guedes Tourinho, Mário Jorge de Macedo Bringel, João Augusto Barbosa Monteiro, Flora Valladares Coelho, José*

*Benevuto Ferreira Virgolino, Jorge Nemetala José Filho, José Maria Gomes Trindade, Silvestre de Castro Filho, Anivaldo Juvenil Vale, Humberto Conde e Jorge Luiz Soares dos Santos.*

26. *A proposta de aplicação de multa acima não pode entretanto prosperar, haja vista que as Prestações de Contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte relativas aos exercícios de 1991 a 1996 (474.027/1993-7, 474.087/1993-0, 474.087/1994-8, 450.194/1995-7, 450.245/1996-9, 450.171/1997-3) já foram julgadas pelo TCU. Nos termos do art. 206 do Regimento Interno do TCU, a decisão definitiva em processo de tomada de contas constitui fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores. Para que seja possível a imposição de multa, é necessário o conhecimento de eventual recurso de revisão interposto pelo Ministério Público. Entretanto, como as contas citadas já foram julgadas há mais de cinco anos, não é mais cabível a interposição de recurso de revisão (art. 35 da Lei 8.443/1992).*

26.1. *Em casos assim, é viável a não apenação dos gestores principais que constam como responsáveis na Prestação de Contas simultaneamente com a apenação de responsáveis cujos nomes não tenham constado na Prestação de Contas, conforme análise constante dos acórdãos 836/2003 e 393/2006, ambos do Plenário, embora possa ser encontrado o acórdão 133/2006 da 2ª Câmara que deliberou pela não apenação de servidores integrantes de escalão intermediário em caso de negligência na conservação e guarda de um posto de fiscalização que acabou depredado, considerando que ante a impossibilidade de apenação dos principais responsáveis (decorrente do art. 206 do Regimento Interno) e a imprecisão quanto ao período em que ocorreu a depredação e quanto às medidas adotadas para evitá-la, a aplicação de sanção apenas aos servidores integrantes de escalão intermediário não seria medida de justiça. No presente processo, inclinamo-nos no sentido de que deve ser aplicada multa aos servidores não alcançados pelo óbice decorrente da decisão definitiva nas tomadas de contas.*

26.2. *Constam nos róis de responsáveis integrantes das Tomadas de Contas do FNO relativas aos exercício de 1991 a 1996 os seguintes responsáveis: Silvestre de Castro Filho (1991); Anivaldo Juvenil Vale (1992); Anivaldo Juvenil Vale, Luiz Benedito Varela, Humberto Condé, José Artur Guedes Tourinho, Mário Jorge de Macedo Bringel (1993); Luiz Benedito Varela, Hélio Francisco dos Santos Graça, Aláudio de Oliveira Mello Junior, José Artur Guedes Tourinho, Mário Jorge de Macedo Bringel (1994); Luiz Benedito Varela, Hélio Francisco dos Santos Graça, Aláudio de Oliveira Mello Junior, José Artur Guedes Tourinho, Mário Jorge de Macedo Bringel (1995), Flora Valladares Coelho, José Benevuto Ferreira Virgolino, Jorge Nemetala José Filho, José Artur Guedes Tourinho, (1996).*

26.3. *Não constam nos róis de responsáveis integrantes das Tomadas de Contas do FNO relativas aos exercícios de 1995 e 1996 os responsáveis João Augusto Barbosa Monteiro (1995) e José Maria Gomes Trindade e Jorge Luiz Soares dos Santos (1996).'*

25. *Nesses moldes, a proposta de encaminhamento foi endossada pelo titular da unidade técnica (fl. 273, v.1), com remessa dos autos ao gabinete do exmo. ministro relator Benjamin Zymler, nos termos do artigo 27 da Resolução 191/2006 – TCU. Este último, por seu turno, tendo em vista a relevância do tema, solicitou a manifestação prévia, excepcional neste tipo de processo (Representação), do MPTCU.*

26. **O Parquet** especializado, em Parecer acostado às folhas 275 e 276 do volume 1, anuiu com a proposta da Secex/RR, ressaltando que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os prejuízos decorrentes de operações de crédito realizadas sem a observância das normas internas da instituição financeira, dentro de uma política de captação de mercado, e sem que haja o locupletamento dos agentes públicos envolvidos, não constituem caso de instauração de Tomada de Contas Especial. Salientou, contudo, que em relação a irregularidades praticadas na liberação das duas parcelas de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para capital de giro da Frangonorte, caberia, sim, instaurar a TCE, por acreditar que tais irregularidades foram além da mera inobservância de normas internas. Porém, por força do artigo 35 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 206 do Regimento Interno/TCU, esta Corte de Contas estaria impedida de proceder ao feito, **in verbis**:

*'De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á (Lei 8.443, de 1992).'* (grifei)

*'Art. 206. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores (Regimento Interno/TCU).'*

27. Concluiu o MPTCU, portanto, pelo encaminhamento dos autos nos moldes sugeridos pela Secex/RR, adicionando a sugestão de que fossem remetidas cópias do relatório, voto e acórdão que vier a ser proferido ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República e que seja determinado o acompanhamento dos procedimentos que estão sendo adotados pelo Basa com vistas à recuperação do débito.

28. Assim, em 16/9/2009 o processo foi incluído em pauta com a proposta do exmo. ministro-relator no sentido de acompanhar os pareceres precedentes, tendo em vista que não estariam presentes os pressupostos para instauração de Tomada de Contas Especial. Entretanto, diante de controvérsia jurisprudencial acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento para apuração de prejuízos ao erário, o processo foi retirado de pauta para melhores considerações acerca da matéria.

29. Em 7/6/2010, o exmo. ministro-relator, Benjamin Zymler, entendeu ser pertinente a devolução dos autos à Secex/RR e ao MPTCU para que se posicionem tomando em conta o novo entendimento jurisprudencial dominante acerca da prescritibilidade ou não das ações de ressarcimento. Sobre o assunto, registro que a matéria foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, o qual foi apreciado no acórdão 2709/2008–TCU-Plenário, transcrito abaixo, no âmbito do TC-005.378/2000-2. Nesse **decisum**, foi firmado entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento por prejuízos gerados ao erário, de acordo com o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado no Mandato de Segurança – MS 26.210-9/DF, da relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski.

*'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, **ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU 56/2007;**' (grifei)*

30. Pela nova jurisprudência percebe-se que ao caso concreto ora analisado seria possível uma mudança na proposta apresentada pela Secex/RR, consentida pelo MPTCU, de modo a sugerir a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 47 da Lei 8.442/1992, c/c o artigo 252 do Regimento Interno/TCU, em razão do dano ao erário público advindo do inadimplemento do financiamento celebrado entre o Banco da Amazônia S.A. e a empresa Frangonorte, sob o FIR 95/361-1, precisamente em relação à segunda parcela deste empréstimo, tomado em 29/8/1996, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

31. Em que pese tal assertiva, é preciso, antes de qualquer coisa, sopesar os fatos ocorridos tendo em mente o alargado lapso temporal que as irregularidades foram incorridas. Senão vejamos. O contrato sob o qual recaem as irregularidades que intencionam a conversão dos autos em TCE é, como bem esclarecido na instrução pretérita e clarificado no Parecer do MPTCU, o FIR 95/361-1. Este contrato foi celebrado em 20/12/1995, sendo que a segunda parcela, objeto que justifica a TCE, foi concedida em 28/8/1996. Questiona-se: será que mesmo sendo as ações de ressarcimento imprescritíveis, estariam os responsáveis neste caso, passados quase 14 (quatorze) anos, aptos a apresentarem qualquer defesa e/ou justificativa para os fatos? Ou, o contraditório e a ampla defesa, princípios fundamentais abarcados no texto constitucional (art. 5º, LV), não estariam prejudicados? Não há como negar que estas questões são difíceis de responder afirmativamente, razão que por si só já consideraria inoportuna, neste caso específico, uma mudança ao encaminhamento que se pretendeu dar ao processo.

32. Ademais, à época em que se fez audiência dos responsáveis, com ofícios datados em 21/7/2005, a regra da prescritibilidade exposta no artigo 35 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 206 do Regimento Interno/TCU, estava amplamente em vigor. Ora, se estavam as contas julgadas em decisão definitiva por esta Corte, sem a possibilidade de recursos de revisão, não há razão para que os responsáveis ainda mantenham guardados documentos relacionados aos fatos da época, de modo que possibilitem contestar eventuais acusações. Citar estes responsáveis agora, quatorze anos depois do fato gerador da irregularidade e cinco anos após a última oitiva realizada por este Tribunal, além de parecer desarrazoado e destoante aos preceitos do contraditório e ampla defesa, parece ir de encontro também ao princípio da segurança jurídica.

33. Pelos argumentos acima, respaldando a linha de pensamento aqui adotada, considero conveniente o Tribunal inclinar-se pelo parágrafo 4º do artigo 5º da Instrução Normativa TCU 56/2007, que assim dispõe:

*‘§ 4º Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º.’ (grifei)*

34. Noutro ponto, atento ao fato que na minuciosa apuração feita na instrução pretérita, o autor inclinou-se no sentido de que os autos não deveriam ser convertidos em Tomada de Contas Especial para efeito de imputação de débito aos responsáveis, ao considerarem que, especificamente à segunda parcela de capital de giro do financiamento FIR 95/361-1, embora tenha havido negligência por parte dos responsáveis na análise dos pedidos de financiamento, os pareceres emitidos pelos setores técnicos do Basa foram em sua maior parte favoráveis à operação realizada e os documentos das fazendas inexistentes foram, ainda que indevidamente, emitidos por Cartório de Registro de Imóveis, gozando portanto de fé pública. Adere-se, ainda, o entendimento deste Tribunal de que os prejuízos decorrentes de operações de crédito realizadas sem a observância das normas internas da instituição financeira, dentro de uma política de captação de mercado, e sem que haja o locupletamento dos agentes públicos envolvidos, não constituem caso de instauração de tomada de contas especial, conforme se extrai da Decisão 859/1999-TCU-Plenário.

35. Além disso, sabe-se que a própria instituição financeira está buscando recuperar os valores inadimplentes através de Ajuizamento da Ação de Execução (Anexo 3 - Processo 2001100029-1 – 11ª VC de Belém), ajuizado em 3/1/2000, contra a empresa Frangonorte, como principal devedora, e os fiadores Getúlio Cruz, sua esposa Maria Nazaré Araújo de Souza Cruz, Romero Jucá Filho e, à época, sua esposa Maria Tereza Saenz Surita Jucá, o que demonstra, mesmo que aparentemente, certa prudência e salvaguarda no trato dos recursos públicos federais despendidos neste caso.

36. Com base nas ilações acima, considero apropriada a manutenção da proposta de encaminhamento anteriormente apresentada, pelos motivos lá explanados (parágrafos 17 a 22.3) acrescidos aos apresentados nesta instrução (parágrafos 30 a 34, principalmente), com exclusão do item III, e acrescentando que deve ser instaurado processo específico de monitoramento para verificação do procedimento judicial acima descrito com vistas a recuperação, pelo Basa, dos créditos concedidos inapropriadamente à empresa Frangonorte Indústria e Comércio Ltda.

37. A exclusão do item III da proposta de encaminhamento anterior se deve ao fato de que tal medida serviria de subsídio à apreciação do Inquérito 2221-RR, em trâmite na Suprema Corte. Contudo, consultando tal processo no site do STF, verifica-se que o mesmo foi arquivado (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98452&caixaBusca=N>), não mais subsistindo, portanto, razão para o encaminhamento destes autos.

#### Proposta de Encaminhamento

38. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 206 do Regimento Interno do TCU e considerando a imprudência/negligência na análise e/ou autorização de créditos à empresa Frangonorte Indústria e Comércio Ltda. (renegociação das dívidas – FIR 95/361-1), além do descumprimento de normas do Manual do FNO – norma do subitem 1.20.1, Anexo II, do Manual, submeto os autos à consideração superior propondo:

38.1. que seja aplicada a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis João Augusto Barbosa Monteiro, José Maria Gomes Trindade e Jorge Luiz Soares dos Santos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

38.2. que seja autorizada, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

38.3. que seja instaurado processo específico de monitoramento para verificação do Processo 2001100029-1 – 11ª VC de Belém, além de outros que porventura tenham sido ajuizados pelo Banco da Amazônia S.A., com vistas a recuperação dos créditos concedidos inapropriadamente à empresa Frangonorte Indústria e Comércio Ltda;

38.4. arquivamento destes autos, com fulcro no artigo 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU.”

2. Informo, por oportuno, que foi apensado a esses autos o TC 008.962/2010-3, já encerrado, cujo objetivo era acompanhar as apurações conduzidas pelo Basa a respeito das irregularidades ocorridas no processo de concessão de crédito à empresa Frangonorte.

3. Observou-se que, em 7/7/2005, foi instaurado processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades do caso em exame. Apesar de ter envolvido vários empregados do Banco, em função do grande período de tempo decorrido desde a época dos fatos, apenas aqueles ainda com vínculo empregatício – José Maria Gomes Trindade, Raimunda Carmem Pereira da Silva e Paulo Alison Souza Maia – puderam ser alcançados administrativamente no feito.

4. No julgamento daquele processo disciplinar, decidiu-se por aplicar a penalidade de advertência aos referidos empregados.

É o relatório.